



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0000919-98.2022.5.10.0006**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 24/10/2022

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

**AUTOR:** UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

**AUTOR:** CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E  
SERVICOS DA CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

**RÉU:** CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO -  
CNC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

**ACPCiv 0000919-98.2022.5.10.0006**

AUTOR: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT E OUTROS (3)

RÉU: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E  
TURISMO - CNC

**TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO  
DE VOTOS. ASSÉDIO ELEITORAL DIFUSO. TUTELA COLETIVA**

**CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT, UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT** ajuizam **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO** com o propósito de inibir e reverter os múltiplos episódios de assédio eleitoral supostamente promovidos por empresas e empresários do ramo de atividade econômica do réu em todo o território nacional, ora ameaçando de dispensa, ora anunciando o iminente fechamento do estabelecimento em caso de vitória de um dos candidatos à Presidência da República, ora estimulando a abstenção a depender da opção eleitoral do empregado, ora mediante promessa ou oferta de vantagens para direcionar o voto. Pedem liminar. Juntam documentos.

**Sumariamente relatados, DECIDO**

A ação civil pública tem amplo espectro de objeto no tocante à proteção dos direitos fundamentais coletivos, difusos e metaindividuais, extrapolando aqueles direitos concernentes, ao meio ambiente, ao consumidor, à infração à ordem econômica, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade dos grupos étnicos, raciais e religiosos e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico para alcançar, igualmente, “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV), incluídos aí, portanto, os direitos trabalhistas e os direitos de participação política.

As entidades sindicais e associações constituídas há mais de um ano ostentam legitimidade para propor a ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 5º, V, b), sendo, assim, irrelevante qualquer debate em torno da efetiva integração das centrais sindicais como parte da estrutura da organização sindical brasileira pela amplitude do diâmetro da norma legal autorizadora da atuação judicial de associações em geral.

O Distrito Federal é o foro competente para receber e processar a presente ação ante o caráter nacional que se ambiciona imprimir à tutela jurisdicional perseguida (OJ 130-III/SDI-2/TST).

Regular a representação dos autores da ação mediante a apresentação de seus atos constitutivos e instrumentos procuratórios aos advogados signatários da inicial.

Portanto, em análise superficial e sumária inerente ao exame dos pedidos de tutela de urgência, estão presentes os pressupostos de constituição da relação processual, inclusive no tocante à pertinência da ação, à competência material e funcional e à regularidade da representação, e as condições para o exercício do direito de ação (legitimidade e interesse de agir).

Satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade da ação civil pública, passo a examinar o pedido de tutela de urgência em caráter liminar.

Examino apenas a verossimilhança do direito e o perigo da demora (CPC, art. 300) porque sumária a cognição judicial na tutela provisória.

A urgência é notoriamente evidente.

A pretensão dos autores atrela-se à preservação da plenitude da liberdade de expressão dos empregados no tocante a sua participação política no segundo turno das eleições nacionais agendado para o próximo domingo, 30 de outubro, supostamente ameaçada por condutas patronais inadequadas na busca de influenciar sordidamente na livre expressão da vontade política dos empregados aptos a exercerem o seu direito de voto.

O que se busca, ao que consta da inicial, é reprimir e inibir a ocorrência de episódios de assédio eleitoral patrocinado por empresas e empresários integrantes da categoria econômica apresentada pela confederação nacional ré.

A postergação da tutela jurisdicional, no caso, esvaziá-la-ia completamente de qualquer sentido ou utilidade, configurando estado de enorme urgência.

Inadiável, portanto, a concessão da tutela jurisdicional antecipada, está bem configurado o risco na demora.

No tocante à plausibilidade da pretensão, a questão revela alta complexidade pelo alcance das ameaças de assédio eleitoral denunciadas e pelos potenciais efeitos não só de perturbação do ambiente laboral, que não se resume

apenas a aspectos físicos, mas também psíquicos, mas de perturbação do próprio processo eleitoral, suscetível de deformação por pressões espúrias e condenáveis, ao que indica a inicial.

Início por dizer algo óbvio (infelizmente, as obviedades em tempos estranhos precisam ser ditas e reiteradas): a essencialidade jurídica transcendental dos direitos fundamentais, dentre os quais o direito ao sufrágio universal e secreto (CF, art. 14) - direito de participação política, não autoriza que, ao vestir o uniforme patronal, se queira despir o trabalhador de tais prerrogativas inalienáveis. A subordinação jurídica, traço constitutivo dos contratos de trabalho (CLT, art. 3º), não pode ser aceita além de sua órbita puramente funcional, sendo repugnante qualquer tentativa de extensão de tal submissão hierárquica que resulte no despojamento da humanidade inerente a qualquer pessoa, transformando de modo repugnante a subordinação tolerável em abjeta sujeição.

Assim, a nenhum empregador, sob qualquer pretexto, por convicção própria, por inspiração em manifestações alheias ou por obediência a orientação de outrem, é permitido impor aos seus empregados o desrespeito a seus direitos fundamentais de toda ordem, aí incluídos os direitos de participação política.

É aquilo a que a doutrina constitucionalista convencionou chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais: não é apenas o Estado, mas cada pessoa também deve total reverência aos direitos fundamentais do outro. Conseqüentemente, o vínculo contratual, a circunstância de propiciar um indivíduo a sobrevivência digna de outros ou mesmo a admiração por aquele que o lidera, nas empresas, não autoriza nem legitima a manipulação da liberdade do exercício do direito de voto - o direito à escolha dos candidatos que reputar melhores para o país, o direito de comparecer às urnas, o direito de manter sob sigilo seu voto, o direito de não ser molestado no exercício destas liberdades.

Bem a calhar aqui a lição de NEVITON GUEDES:

“Portanto, do âmbito de proteção dos direitos políticos, além da **função clássica** de assegurar ao cidadão (a) *o direito à participação no processo de formação da vontade política superior do Estado*, decorrem outras funções que podem ser permanentemente exigidas por seus titulares e que, do mesmo modo, se mostram essenciais à estruturação do regime democrático, como, por exemplo, (b) *direito de defesa do cidadão contra o Estado*, (c) *de proteção por parte do Estado* e (d) *de garantia de tratamento isonômico por parte do Estado*. Assim, ninguém tem dúvida, a **função de defesa**, especialmente expressada na liberdade do

sufrágio, confere aos seus titulares o direito de se defenderem da ação do Estado e de quem lhe faça as vezes. [...] Também com base nessa função, pode o titular do direito fundamental ao sufrágio (ativo ou passivo) defender-se juridicamente contra a conduta ilícita de particulares que atentem contra posições jurídicas abarcadas pela norma de direito fundamental político (**eficácia horizontal**). Já a **função de proteção** confere aos seus titulares (eleitores e candidatos) o direito de cobrar do Estado, no quadro de suas possibilidades, todas as medidas adequadas e necessárias à proteção e à garantia do mais extenso e mais profundo exercício dos seus direitos políticos, tanto frente aos poderes públicos do próprio Estado como frente às entidades particulares (**eficácia horizontal**) nas condutas precisamente asseguradas pelo âmbito de proteção de seus direitos fundamentais políticos” (GUEDES, Néviton. Art. 14. In: CANOTILHO, J. J. *et alli* (Coord. Científica). *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 729)

Embora, obviamente, suficiente o pilar constitucional de garantia da liberdade no exercício do direito fundamental de participação política de que o direito de voto é parte indissociável, impõe salientar que o art. 1º.1.a da Convenção nº 111/OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 62.150/68, também abrange, no conjunto de discriminações trabalhistas odiosas, aquela fundada em distinção na “opinião política”, indicando como obrigação dos Estados-Membros de tal tratado “esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política” (art. 7º).

Afinado com tais inspirações normativas de alta latitude, o art. 22 do Código de Conduta dirigido aos empregadores integrantes das categorias apresentadas pelo reclamado dispõe que “**é proibida qualquer forma de preconceito ou discriminação em razão de** situação social, raça, credo, ideologia, sexo, religião, gênero, idade, **orientação** sexual ou **política**” (fl. 94).

Logo, ao menos no campo dos propósitos, são convergentes as orientações dos autores e do réu no sentido da preservação da liberdade de expressão política dos empregados e demais trabalhadores que prestem serviços aos comerciantes brasileiros.

Porém, as provas dos autos indicam, suficientemente, um desolador e grave quadro de desrespeito à livre expressão do direito de voto, em todos os seus ângulos (direito de voto em si, direito de se informar, direito de não sofrer

constrangimento por sua definição eleitoral ou para mudar de candidato, direito de comparecer à seção eleitoral, direito de não fazer propaganda, independentemente do beneficiário da publicidade ser ou não o seu candidato favorito etc).

Exemplo bem ilustrativo encontra-se na matéria acessível pelo link <https://www.bonde.com.br/bondenews/politica/mpt-faz-acordo-com-rede-de-supermercados-do-parana-contr-assedio-eleitoral-a-funcionarios> em que uma rede paranaense de supermercados assumiu a obrigação de deixar de promover o assédio eleitoral sobre o corpo de seus empregados.

Também na matéria, com acesso a um curto vídeo flagrando episódio deplorável de assédio eleitoral para forçar o voto em determinado candidato, sob o argumento de que perderão seus empregos pela suposta alta de impostos que o novo Governo traria (<https://www.hnt.com.br/justica/supermercado-e-denunciado-por-assedio-eleitoral-no-interior-de-loja-em-cidade-de-mt-veja-video/304498>).

Os autos trazem abundante material informativo indicativo do cenário grave denunciado na inicial.

Evidentemente, os flagrantes e notícias de assédio eleitoral que ilustram a inicial podem e devem ser apurados para a adoção de providências específicas contra cada infrator.

Porém, a evolução incrementada do número de casos revela que as tutelas meramente reparadoras ou retrospectivas não asseguram para já e para todos o pleno exercício da liberdade de expressão da participação política no âmbito dos comerciários. Impõe-se a tutela inibitória de largo alcance e imediata para frear, reverter ou no mínimo mitigar tal processo de corrosão coletivas dos direitos fundamentais políticos dos eleitores protagonistas de relações de emprego (CPC, art. 497, parágrafo único).

A situação invoca a lembrança da antológica obra de VÍTOR NUNES LEAL (*Coronelismo, enxada e voto*) em versão contemporânea onde os “coronéis” hoje são protagonizados por uma parcela do empresariado e o campo não é mais o único espaço fértil para o voto de cabresto.

BARBOSA LIMA SOBRINHO, no prefácio à renomada obra, escreveu que “os melhores cabalistas costumavam dividir os Estados em duas zonas, uma a dos comícios, sensíveis à propaganda em praça pública, outra a dos cochichos, na dependência das instruções recebidas dos potentados locais. O que se pode observar, com a expansão dos instrumentos de propaganda, é uma redução considerável da área dos cochichos, em proveito da área dos comícios”.

Parece que a história de certo modo superou a percepção do grande literato: tanto quanto na "área dos comícios", a "área dos cochichos", como são os espaços internos e invisíveis das empresas, dentre outros, continua a testemunhar a erosão do regime democrático, deformando artificialmente o livre exercício da vontade popular, num movimento nostálgico que remete à República Velha ou mais para trás, quando vigia o voto censitário (que só assegurava o direito de votar e ser votado a quem ostentasse determinada renda ou patrimônio) e masculino.

O cenário jurídico e probatório, a par da notoriedade dos maciços episódios de assédio eleitoral em todo território nacional ilustrados no corpo da inicial e dos documentos que a guarnecem, justifica a concessão da tutela de urgência postulada.

Assim, sopesados os argumentos e documentos trazidos em associação com a urgência de tomada de providência judicial para cercear ou mitigar o assédio eleitoral no âmbito dos empregados comerciais em todo o país, **concedo** a tutela de urgência, em caráter liminar, para que:

I - as empresas e empresários dedicados ao comércio de bens, serviços e turismo, independentemente de seu endereço, porte ou preferência político-partidária de seus titulares:

a) se abstenham de praticar "quaisquer atos atentatórios à liberdade de voto de seus empregados e empregadas, especialmente, mas não só, por meio do uso dos bens do capital para veicular mensagem ou propaganda que indique possíveis demissões ou redução da atividade econômica na hipótese de eleição de algum candidato à presidência, ou impondo uniformes, broches e outros utensílios temáticos aos seus empregados";

b) se abstenham de criar quaisquer obstáculos para o acesso dos autores e demais entidades sindicais obreiras do ramo da ré ao local de trabalho, "com o fim exclusivo de esclarecer os direitos da trabalhadora e do trabalhador de votarem livremente", vedada qualquer forma explícita ou velada de campanha ou propaganda eleitoral, partidária ou política a favor de quem quer que seja;

II - a confederação ré:

a) oriente, imediatamente, mediante inserção de comunicados institucionais em seu sítio e redes sociais e disparo de mensagens pelos meios que usualmente empregue para comunicar-se com as federações, sindicatos e empresas a ela vinculados, que a categoria econômica se abstenha de praticar quaisquer atos atentatórios à liberdade de voto de seus empregados e empregadas, especialmente, mas não só, por meio do uso dos bens do capital para veicular mensagem ou

propaganda que indique possíveis demissões ou redução da atividade econômica na hipótese de eleição de algum candidato à presidência, ou impondo uniformes, broches e outros utensílios temáticos aos seus empregados" bem como se abstenha a categoria de prometer ou oferecer vantagens financeiras para persuadir ou demover empregados a respeito de suas opções políticas, partidárias ou eleitorais;

b) oriente imediatamente a categoria econômica a se abster de criar quaisquer obstáculos para o acesso dos autores e demais entidades sindicais obreiras do mesmo ramo da ré ao local de trabalho, com o fim exclusivo de esclarecer os direitos da trabalhadora e do trabalhador de votarem livremente, vedada qualquer espécie de propaganda ou publicidade política, partidária ou eleitoral a favor de quem quer que seja.

Fixo as seguintes multas para o caso de descumprimento da presente liminar:

a) R\$ 10.000,00 em favor de cada empregado doravante ameaçado, molestado ou constrangido a exercer a opção de voto defendida, recomendada ou imposta pelo empregador, por qualquer meio, devendo a liquidação e execução ser promovidas no local da infração, em ação individual ou coletiva;

b) R\$ 200.000,00 por dia de descumprimento da ordem de expedição de orientações constantes do item II.a acima, a partir da 12ª hora após a intimação pessoal da ré acerca dos termos da presente decisão, devendo a ré informar, documentalmente, as providências adotadas;

c) R\$ 50.000,00 por ato de violação do dever de contenção dos autores e entidades sindicais a eles vinculados à orientação exclusivamente voltada a esclarecer o alcance dos direitos de participação política concernentes à liberdade do direito de voto, devendo a liquidação e execução ser promovidas no local da infração, em ação autônoma.

#### Passo aos demais encaminhamentos.

#### ADOÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESPECIAL. AÇÃO CIVIL

#### PÚBLICA

Ante o disposto no art. 5º da Recomendação CGJT nº 1/2019, adoto o rito ali previsto, sem prejuízo de designação de audiência de conciliação a qualquer instante caso seja de interesse das partes.

#### PRAZO PARA DEFESA



Prazo para apresentação de defesa: 20 dias úteis, contados do recebimento desta intimação (CLT, art. 774).

A contestação e documentos que a acompanharem devem ser obrigatoriamente apresentados em arquivo digital dentro do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), por intermédio de advogado, sem sigilo.

Em caso de dificuldade de acesso ao sistema PJe, deverá ser contactada a Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Brasília pelo telefone (61) 3348-1621 antes do término do prazo para apresentação da contestação para, após a devida identificação da parte ou advogado, informando o número do processo em curso, relatar a dificuldade encontrada, que será informada ao juiz do trabalho para apreciação e deliberação.

Como não haverá audiência inicial ou una, considera-se instantaneamente oferecida e recebida a defesa no momento de sua apresentação no sistema PJe, para todos os fins e efeitos processuais, não sendo possível complementá-la ou retificá-la nem podendo mais a parte reclamante, a partir da inclusão da defesa no sistema, desistir da reclamação sem o consentimento da outra parte (CLT, art. 841, § 3º) nem poderá, após a citação do(s) reclamado(s), aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir espontaneamente sem o consentimento da parte contrária (CPC, art. 329, I).

### **ADVERTÊNCIAS FINAIS**

As partes e procuradores deverão observar a Resolução CSJT nº 185/2017, respeitando quando do peticionamento eletrônico a correta classificação e a identificação do documento (TIPO DE DOCUMENTO), a fim de agilizar o processamento eletrônico e viabilizar a correta tramitação nos fluxos do PJe.

As partes e os advogados ficam advertidos de que o documento protocolizado sem a correta classificação/identificação no PJe será considerado inexistente.

Os originais dos documentos utilizados como prova documental deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória, conforme previsto na Lei nº 11.419/2006.

A(s) habilitação(ões) do(s) procurador(es) da(s) reclamada(s) será (ão) por ele(s) realizada(s) diretamente nos autos eletrônicos, nos termos da Resolução CSJT nº 185/2017.

Os links de acesso às peças do processo judicial eletrônico serão incluídos no corpo da notificação inicial a ser encaminhada ao reclamado.

### NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Notifique-se **COM URGÊNCIA** o réu por mandado..

Intimem-se os autores por telefonema imediato a qualquer de seus advogados, certificando nos autos.

Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, via sistema, para acompanhar a presente ação.

BRASILIA/DF, 25 de outubro de 2022.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR - Juntado em: 25/10/2022 18:20:25 - e4ba80c  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22102514552702500000032787040?instancia=1>  
Número do processo: 0000919-98.2022.5.10.0006  
Número do documento: 22102514552702500000032787040